

VOTO Nº 134/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 7/2025

ITEM 3.2.2.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Natu Bell Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

CNPJ: 06.304.868/0001-61

Processo: 25351.644545/2010-97

Expediente: 1523215/24-8

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso contra a decisão que lhe aplicou penalidade de multa. Recurso intempestivo. NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1523215/24-8, pela empresa Natu Bell Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 12^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10/05/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 737/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que mantém a penalidade de multa inicialmente aplicada, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

Em 8/10/2010, a recorrente foi autuada por produzir e comercializar o produto Chá Verde SLIM 30 (lote 204) em cápsulas, sem o obrigatório registro na Anvisa.

À fl. 4, Ofício nº 026/10 – SMQP/DVISA/SMS, em que a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia informou sobre a apreensão do produto Chá Verde SLIM 30 sem registro na Anvisa.

À fl. 6, cópia da rotulagem do produto Chá Verde SLIM 30.

À fl. 12, Edital de notificação do AIS.

Às fls. 15-16, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação e aplicação de penalidade de multa.

À fl. 22, Despacho nº 423/2014-CORJU/GGFIS/SUCOM, que encaminhou os autos à CADIS para notificação da empresa quanto ao AIS em outro endereço.

Devidamente notificada da lavratura do AIS (AR à fl. 64), a empresa apresentou defesa às fls. 24-62.

À fl. 66, certidão de antecedentes atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

À fl. 67, extrato do Datavisa, atestando o enquadramento da autuada como Empresa de Pequeno Porte.

Às fls. 70-72, nova manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação e aplicação de penalidade de multa.

À fl. 76, Despacho nº 111/2018-CAJIS/DIMON à Procuradoria.

À fl. 77, Nota nº 00027/2018/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU.

Às fls. 79-83, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 92-107.

Às fls. 112-114, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e rejeitou as razões oferecidas, opinando por manter a penalidade inicialmente aplicada.

O Voto nº. 737/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se no processo SEI.

O Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 12/2023 (Aresto nº.1.567), publicado no DOU de 11/5/2023 encontra-se no processo SEI.

O recurso interposto contra a decisão de segunda instância encontra-se no processo SEI.

A GGREC, no Despacho nº 180/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, informou pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida na 12ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2023, e encaminhou o caso à Diretoria Colegiada (Dicol), visando a posterior deliberação, em última instância.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. **Análise**

Do juízo de admissibilidade

A análise da admissibilidade precede a do mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão.

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

No que tange à tempestividade, dispõe o art. 30 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que **o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, no caso de decisões condenatórias.**

No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 10/10/2024, com prazo para interposição de recurso até o dia 30/10/2024. Ocorre que o recurso foi protocolado apenas em 4/11/2024, isto é, após o prazo estabelecido na legislação vigente.

Assim sendo, esclareço que concordo integralmente com a análise de admissibilidade realizada pela GGREC por meio do Despacho nº 180/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, que passo

a citar, em parte, a partir de agora:

A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso *in albis* desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão). No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 10/10/2024, conforme Rastreio dos Correios (processo Sei), com prazo para interposição de recurso até o dia 30/10/2024, e protocolou o presente recurso em 4/11/2024 (processo Sei), isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da RDC nº 266/2019. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.

Por fim, em virtude do NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, não se procede à análise de mérito.

3. **Voto**

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso administrativo de expediente nº 1523215/24-8, por INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa

Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 14/05/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3577855** e o código CRC **9C23A961**.

